SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257608 - MT (2026/0183933-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IRINEU FARIA BIAZON
ADVOGADO	:	ANTONIO DA SILVA CAMPOS JUNIOR - MT032135O
AGRAVADO	:	NICOMENDES LUIZ
AGRAVADO	:	VANIA MARCIA LUBIAN LUIZ
ADVOGADA	:	LOURDES VOLPE NAVARRO - MT006279B
AGRAVADO	:	EDIVALDO DE LIMA
AGRAVADO	:	VILMA TERESINHA PEDRA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	OTACILIO PERON - MT003684A ANDREA PINTO BIANCARDINI - MT005009O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REEXAME DE DECISÃO LIMINAR. SÚMULA 735 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a discutir o indeferimento de tutela de urgência.

2. A questão recursal consiste em examinar se é cabível recurso especial para reavaliar decisão liminar, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

3. Não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, aplicando-se, por analogia, a Súmula 735 do STF.

4. A revisão dos requisitos da tutela de urgência demanda incursão em fatos e provas, vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A inadmissão do recurso especial com fundamento na alínea *a*, em razão da vedação ao reexame fático-probatório, impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial da alínea *c* quanto aos

Documento eletrônico VDA59535172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ed4f7bb7-b10c-4d91-ae80-3eaf5e3ebb92

mesmos dispositivos e teses.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59535172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ed4f7bb7-b10c-4d91-ae80-3eaf5e3ebb92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257608 - MT (2026/0183933-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IRINEU FARIA BIAZON
ADVOGADO	:	ANTONIO DA SILVA CAMPOS JUNIOR - MT032135O
AGRAVADO	:	NICOMENDES LUIZ
AGRAVADO	:	VANIA MARCIA LUBIAN LUIZ
ADVOGADA	:	LOURDES VOLPE NAVARRO - MT006279B
AGRAVADO	:	EDIVALDO DE LIMA
AGRAVADO	:	VILMA TERESINHA PEDRA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	OTACILIO PERON - MT003684A ANDREA PINTO BIANCARDINI - MT005009O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REEXAME DE DECISÃO LIMINAR. SÚMULA 735 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a discutir o indeferimento de tutela de urgência.

2. A questão recursal consiste em examinar se é cabível recurso especial para reavaliar decisão liminar, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

3. Não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, aplicando-se, por analogia, a Súmula 735 do STF.

4. A revisão dos requisitos da tutela de urgência demanda incursão em fatos e provas, vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A inadmissão do recurso especial com fundamento na alínea *a*, em razão da vedação ao reexame fático-probatório, impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial da alínea *c* quanto aos

Documento eletrônico VDA59144726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:08
Código de Controle do Documento: 8669512a-2296-4958-842b-b688a149da9b

mesmos dispositivos e teses.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IRINEU FARIA BIAZON (IRINEU) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECONVENÇÃO COM PEDIDO LIMINAR EM USUCAPIÃO RURAL EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar formulado em reconvenção proposta em ação de reintegração de posse, cujo objeto é o reconhecimento da usucapião rural extraordinária do imóvel.*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se seria cabível a concessão de tutela provisória na reconvenção, fundada em usucapião extraordinária rural, em contexto de litígio possessório.*
> *3. A análise do pedido de usucapião demanda produção de prova robusta, não sendo compatível com a cognição sumária exigida para a concessão de liminar.*
> *4. A discussão possessória não se confunde com a questão petitória, devendo-se preservar o contraditório e a ampla defesa até o julgamento do mérito.*
> *5. Agravo de instrumento desprovido. Tese: "O pedido liminar formulado em reconvenção com fundamento em usucapião extraordinária rural pressupõe dilação probatória, sendo incabível sua concessão em sede de cognição sumária."* (e-STJ, fls. 1.458/1.459)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.491-1.497).

Nas razões do agravo, IRINEU apontou **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ; e **(2)** inaplicabilidade da Súmula 735/STF, por analogia, diante de controvérsia federal sobre o art. 300 do CPC.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 1.569-1.573).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Documento eletrônico VDA59144726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:08
Código de Controle do Documento: 8669512a-2296-4958-842b-b688a149da9b

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, IRINEU alegou: **(1)** violação do art. 300 do CPC, sob o argumento de indevida exigência de dilação probatória, com esvaziamento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano; **(2)** ofensa aos arts. 1.228 e 1.245 do CC, em virtude da desconsideração do direito de sequela e da eficácia do registro imobiliário; **(3)** contrariedade ao art. 1.210, § 1º, do CC, diante da negativa de proteção possessória contra esbulho; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial.

(1) Da tutela provisória

(2) Do direito de sequela e da eficácia do registro imobiliário

(3) Da proteção possessória

(4) Do dissídio jurisprudencial

Nas razões do recurso especial, IRINEU alegou: **(1)** violação do art. 300 do CPC, pela indevida exigência de dilação probatória; **(2)** ofensa aos arts. 1.228 e 1.245 do CC, em virtude da desconsideração do direito de sequela e da eficácia do registro imobiliário; **(3)** contrariedade ao art. 1.210, § 1º, do CC, diante da negativa de proteção possessória; e **(4)** dissídio jurisprudencial.

Contudo, sem razão.

Sobre o tema, o pacífico entendimento desta Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, segue no sentido de que, via de regra, *não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.*

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA Nº 735/STF POR ANALOGIA. PERDA DO OBJETO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.*
> [...]
> ***3. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula nº 735/STF, segundo a qual "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela."***
> *4. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da perda do objeto do incidente sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.*
> *5. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA59144726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:08
Código de Controle do Documento: 8669512a-2296-4958-842b-b688a149da9b

> *6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 2.706.923/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 – sem destaques no original)

Ainda que superado tal fundamento, a controvérsia possui natureza possessória, de modo que a mera alegação de domínio não autoriza o deferimento da tutela antecipada, sobretudo diante da ausência de elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito alegado, sendo necessária a dilação probatória, especialmente porque a reintegração de posse pretendida se confunde com o próprio mérito da demanda, conforme transcrição a seguir:

> *A discussão que envolve o feito é possessória.*
> *Assim, apenas a alegação de propriedade, ou seja, de domínio não dá ensejo ao deferimento de pedido liminar pelo Juízo "a quo", pois a questão em voga é possessória.*
> *Com esse apontamento, prevalece a decisão interlocutória, a qual manifestou a necessidade de dilação probatória, a fim de que sejam observados os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.*
> *Vejamos:*
>
> > *"(...) Não existem, por ora, provas suficientes para agasalhar a pretensão antecipatória, (). Isto porque, a REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor do reconvinte Irineu questão sub judice exige maior dilação probatória, sendo certo que a medida requerida, constitui, em verdade, o próprio mérito da demanda reconvencional, o qual exige inequívoca dilação probatória, à luz do contraditório e da ampla defesa, não havendo por isto os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (art. 300, caput, do CPC).* (e-STJ, fls. 1.461)

Dessa forma, rever as conclusões adotadas quanto aos requisitos autorizadores da tutela de urgência demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 735/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. DISCUSSÃO DE MÉRITO NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.*
> [...]
> *2. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes.*
> *3. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o especial interposto contra acórdão que decide pedido de antecipação de tutela pode*

Documento eletrônico VDA59144726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:08
Código de Controle do Documento: 8669512a-2296-4958-842b-b688a149da9b

> *suscitar "apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina a medida de urgência autorizaria o cabimento da via especial, não podendo este Tribunal decidir sobre interpretação de normas legais afetas ao próprio mérito da causa" (AgInt no AREsp n. 2.750.495/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025).*
> *4.* ***O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que as circunstâncias do caso concreto, consideradas por ocasião do julgamento, demonstravam os requisitos da tutela de urgência impugnada, motivo pelo qual manteve a concessão do custeio liminar do tratamento de saúde da parte agravada. Desse modo, para averiguar, nesta instância, a ausência dos requisitos de manutenção da tutela antecipada, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.***
> *III. Dispositivo*
> *5. Agravo em recurso especial não provido.*
> (AREsp n. 3.062.551/SC, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 – sem destaques no original)

Por fim, a inadmissão do recurso especial com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em razão dos óbices sumulares, impede a apreciação do dissídio jurisprudencial previsto na alínea *c*, relativo aos mesmos dispositivos legais e teses jurídicas (AREsp n. 2.843.089/RN, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

Assim, o recurso não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Descabida a majoração de verba honorária.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:08
Código de Controle do Documento: 8669512a-2296-4958-842b-b688a149da9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.257.608 / MT

Número Registro: 2026/0183933-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10016163920258110000 10073776420248110007

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRINEU FARIA BIAZON
ADVOGADO	: ANTONIO DA SILVA CAMPOS JUNIOR - MT032135O
AGRAVADO	: NICOMENDES LUIZ
AGRAVADO	: VANIA MARCIA LUBIAN LUIZ
ADVOGADA	: LOURDES VOLPE NAVARRO - MT006279B
AGRAVADO	: EDIVALDO DE LIMA
AGRAVADO	: VILMA TERESINHA PEDRA RIBEIRO
ADVOGADOS	: OTACILIO PERON - MT003684A ANDREA PINTO BIANCARDINI - MT005009O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:09
Código de Controle do Documento: 882df697-a2c6-4b69-a58c-08db646e575e

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:09
Código de Controle do Documento: 882df697-a2c6-4b69-a58c-08db646e575e